

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.06.234788-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Wanmir Carrocerias Indústria e Comércio Ltda. - Agravado: TGP - Transportes e Cargas S.A. - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2013. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Colhe-se dos autos que Wanmir Carrocerias Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação de despejo por falta de pagamento em face de TGP - Transportes e Cargas S.A., que se encontra em fase de cumprimento de sentença, na qual esta foi condenada a pagar à autora, ora agravante, a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente ao pagamento de aluguéis e encargos relativos ao mês de dezembro de 2003 até a data da efetiva desocupação do imóvel.

A decisão agravada indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada/agravada.

O instituto da descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima, que só tem lugar quando demonstrada fraude ou abuso de direito relacionado à sua autonomia patrimonial. Assim, apenas se comprovado cabalmente o desvio no uso da pessoa jurídica é que cabe falar em descon sideração e, consequentemente, no sacrifício do patrimônio dos sócios.

É esse o entendimento que vem sendo sedimentado ao longo dos anos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no recurso especial. Embargos à execução. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Responsabilidade dos sócios. Descon sideração da personalidade jurídica. Medida excepcional. Coisa julgada. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula 7/STJ. - [...] 3. A descon sideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 623.837/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), Terceira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe de 17.02.2011).

Logo, não basta o inadimplemento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da função da

Personalidade jurídica - Descon sideração - Sacrifício do patrimônio dos sócios - Medida excepcional - Desvio de finalidade, abuso da personalidade, confusão patrimonial - Pressupostos - Não demonstração - Mera inatividade - Art. 50 do Código Civil - Não aplicabilidade

Ementa: Civil, processual civil e empresarial. Cumprimento de sentença. Devedor. Sociedade empresária. Descon sideração da personalidade jurídica. Medida excepcional. Inatividade. Fato que por si só não enseja a despersonalização. Recurso não provido.

- O instituto da descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima, que só tem lugar quando demonstrada fraude ou abuso de direito relacionado à sua autonomia patrimonial. Assim, apenas se comprovado cabalmente o desvio no uso da pessoa jurídica é que cabe falar na sua descon sideração e consequente sacrifício do patrimônio dos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil.

- Não conduz inexoravelmente à ocorrência dos requisitos legais ensejadores da descon sideração a mera inatividade, visto que esta não se confunde com o abuso de personalidade.

Negaram provimento ao recurso.

mesma. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e, eventualmente, de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa se afaste dos fins para os quais o direito a criou (REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*, p. 15).

Em nosso direito positivo, a desconsideração da personalidade jurídica deita suas raízes no art. 50 do atual Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso vertido à apreciação, tenho que não restaram amealhadas as circunstâncias elementares que possibilitariam fosse atingido o patrimônio dos sócios da empresa executada, ora agravada.

Lastreia-se o requerimento de desconsideração formulado pela agravante no fato de não ter localizado a empresa agravada, o que evidenciaria encerramento irregular das atividades e que corroboraria a tese de utilização fraudulenta da personalidade jurídica.

No entanto, o argumento não se sustenta, pois o fato de a empresa agravada não se manter atualizada perante a Junta Comercial, por si só, não conduz inexoravelmente à ocorrência dos requisitos legais, já que a mera inatividade não se confunde com o abuso de personalidade.

Arvora-se ainda o requerimento feito no fato de terem sido baldadas todas as tentativas possíveis de localização de patrimônio da empresa recorrida, o que também não justifica a medida excepcional. Ora, o simples fato de não possuir a devedora bens passíveis de penhora satisfatória também não se enquadra na categoria de fraude, confusão patrimonial ou desvirtuamento da sua função.

Conclusão.

Assim sendo, à míngua dos pressupostos substanciais à aplicação do instituto excepcional, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se, por ora, a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de futura análise, diante da superveniência de novas circunstâncias que possam dar azo ao direcionamento da execução em face dos sócios da empresa recorrida.

Custas recursais, pela agravante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO DE ABREU PORTES e WAGNER WILSON FERREIRA.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •